



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL
RUA FRANCISCO MARZANO, 100, Cruzeiro - SP - CEP 12710-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000956-50.2022.8.26.0156**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Tramitação prioritária

Vistos.

Trata-se de **Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Tutela de Urgência** movida por ----- em face de -----, A autora narra, em apertada síntese, que celebrou contrato de franquia com a parte requerida em setembro de 2020. Afirma que, durante as tratativas, foram prometidas vantagens financeiras, transferência de *know-how* e suporte de marketing que não teriam sido cumpridas. Alega, ainda, a existência de cobranças abusivas, insuficiência de treinamento adequado e imposição de aquisição de equipamentos a preços elevados. Menciona também a falta de suporte adequado e a cobrança de royalties mesmo sem a clínica estar em funcionamento. Requer, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de pagamento das taxas de royalties, marketing, franquia e outras, bem como da multa contratual prevista na Cláusula 13.3.2. Pugna, ao final, pela declaração da nulidade contratual, com a devolução dos valores vincendos a título de fundo de marketing e royalties, bem como pela indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000, (dez mil reais). Em caráter subsidiário, pleiteia pela resolução do contrato por culpa exclusiva da requerida ou, alternativamente, a relativização da Cláusula de Não Concorrência.

A liminar foi indeferida (fls. 512/513).

Em ulterior deliberação, (fls. 523/524) a liminar foi parcialmente deferida, para impedir o uso de sinais distintivos (*trade dress*) da franqueadora, liberando-se, por outro lado, o exercício de atividade similar.

Citada, a ré apresentou contestação com reconvenção (fls. 529/547). Arguiu, em sede preliminar, a inépcia da inicial e a incompetência do juízo. No mérito, refuta as alegações da autora, sustentando que não há nulidade no contrato de franquia e que a Circular de Oferta de Franquia (COF) foi devidamente entregue com informações claras

1000956-50.2022.8.26.0156 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL
RUA FRANCISCO MARZANO, 100, Cruzeiro - SP - CEP 12710-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sobre o investimento inicial e custos adicionais. Argumenta que as cláusulas de marketing, royalties e tráfego pago são válidas e que todas as solicitações de suporte do autor foram respondidas. Defende também que o treinamento fornecido foi adequado e que as alegações de falta de *know-how* não têm respaldo probatório. Na reconvenção, pleiteia a decretação da rescisão do contrato por culpa exclusiva da reconvinida. Requer, ainda, o pagamento das taxas contratuais vencidas até a data da rescisão no montante de R\$ 84.130,38 (oitenta e quatro mil cento e trinta reais e oitenta e oito centavos) e uma indenização por perdas e danos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Houve réplica e contestação à reconvenção (fls. 789/803).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 807 e 808/809).

A parte ré apresentou proposta de acordo às fls. 815/816.

Renúncia ao mandato protocolada pelo patrono da parte requerida (fls. 819).

A parte autora não concordou com a proposta de acordo ora apresentada (fls. 827).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I do CPC, porquanto a questão fática foi devidamente elucidada pelas provas já produzidas nos autos.

Por proêmio, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial. A inicial descreve de forma suficiente os fatos que embasam os pedidos, permitindo à parte ré o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegação de inépcia, portanto, não se sustenta, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, não merece prosperar a tese de incompetência do juízo. Isto porque a aplicação da Resolução n.º 877/2022 não implica na redistribuição do presente feito, uma vez que a norma expressamente exclui os processos já distribuídos e em curso, nos termos do artigo 6º do referido diploma legal, o que ocorre no presente caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL
RUA FRANCISCO MARZANO, 100, Cruzeiro - SP - CEP 12710-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

O contrato de franquia constitui um contrato empresarial típico, regulado pela Lei n.º 13.966/2019, que estabelece a relação entre o franqueador e o franqueado. Nesta modalidade contratual, o franqueador concede ao franqueado o direito de uso de sua marca e demais ativos de propriedade industrial e intelectual, bem como oferece suporte e orientação técnica para a exploração do negócio, baseado em seu *know-how*.

Nos termos do artigo 2º da referida Lei, é obrigatória a apresentação da Circular de Oferta de Franquia (COF) antes da formalização do contrato. A COF deve conter informações detalhadas e precisas sobre o negócio, incluindo balanços financeiros, detalhamento das taxas a serem cobradas, bem como informações sobre a situação jurídica da franqueadora e a relação com os franqueados.

O contrato de franquia, sendo um acordo empresarial, presume que as partes estejam em condições de igualdade quanto ao conhecimento técnico e jurídico. Portanto, a validade do contrato deve ser analisada com base na documentação apresentada e nas provas constantes dos autos.

No presente caso, o autor alega que a COF omitiu a relação de todos os franqueados e ex-franqueados. Narra, ainda, a omissão quanto às quantidades reais de pendências judiciais existentes contra a franqueadora.

Diante do conjunto fático-probatório dos autos, reconheço a existência de prejuízos ao autor, haja vista que, pelo desconhecimento das informações supra, foi iludido quanto à real situação financeira da franqueadora, bem como não obteve acesso a esclarecimentos que indicariam a insatisfação de franqueados e/ou ex-franqueados.

Todavia, os vícios apontados na COF entregue ao franqueado não são aptos a ensejar a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos moldes do artigo 2º, § 2º e artigo 4º, da Lei n.º 13.966/2019. Tratam-se, pois, de irregularidades de pequena monta que poderiam ter sido verificadas e ponderadas quando do ato da contratação, em conduta diligente da parte contratante.

Aplica-se, *in casu*, o entendimento jurisprudencial consolidado, que indica que a celebração do contrato de franquia implica na aceitação tácita das informações fornecidas na Circular de Oferta de Franquia (COF). O contrato firmado reflete a confiança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL
RUA FRANCISCO MARZANO, 100, Cruzeiro - SP - CEP 12710-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

depositada nas informações contidas na COF, e a omissão de dados obrigatórios, verificada em momento ulterior, deve ser considerada uma violação contratual por parte da franqueadora, podendo ensejar a resolução do contrato por inadimplemento.

A propósito:

REDE DE FRANQUIAS "GRUPO MULTIPLY CONSULTORIA" - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO DA TAXA DE FRANQUIA - Autor franqueado, ora apelante, que postula a anulação do contrato de franquia, alegando inobservância dos critérios previstos na Lei 8.955/1994 - Descabimento - Alegação de existência de vício da Circular de Oferta de Franquia (COF) e que as informações que lhe foram dadas não correspondiam à realidade, além de descumprimento do contrato (falta de treinamento e de repasse de "know how") - Argumentos que são insuficientes a lastrear o pedido de anulação do contrato - Inadimplemento contratual que não restou demonstrado pelo autor apelante, principalmente considerando que só depois de dois anos é que se animou a ajuizar a presente demanda - Convalidação de eventual vício - No caso, não restaram demonstrados os prejuízos alegados pelo autor - Enunciado IV do Grupo Reservado de Direito Empresarial - Inexistência de nexos causal entre o insucesso do negócio do apelante (franqueado) e o suposto vício na Circular de Oferta de Franquia - Ré franqueadora que ofereceu treinamento, serviços de marketing, afastando, assim, a tese de falta de assessoria - Pedidos de devolução da taxa e indenização por morais que devem ser julgados improcedentes, ante a ausência de irregularidades ou conduta ilícita por parte da franqueadora - RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1050471-33.2019.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022).

FRANQUIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO C.C. RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE FRANQUIA - "DUCKBILL COOKIES E COFFEE" - Sentença que julgou procedente em parte a ação ajuizada pelas apelantes, apenas para decretar a rescisão do contrato de franquia, sem anular as cláusulas contratuais - Inconformismo dos autores - Não acolhimento - Alegação dos autores apelantes, de que a Circular de Oferta de Franquia contém irregularidades e que foi entregue junto com o contrato - Descabimento - Franqueados que assinaram contrato com declaração expressa de recebimento da COF 10 dias antes - Ainda que assim não fosse, o desenvolvimento regular da atividade empresarial durante razoável período de tempo pela franqueada (de outubro de 2018 a setembro de 2020) implica convalidação tácita de eventuais irregularidades - Além disso, não restou demonstrado prejuízo à franqueada, tanto que veio a notificar a franqueadora de sua intenção de pôr termo ao contrato - Enunciado IV do Grupo Reservado de Direito Empresarial - Inexistência de nexos causal entre o insucesso dos negócios dos apelantes e os alegados vícios na Circular de Oferta de Franquia - Risco do negócio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL
RUA FRANCISCO MARZANO, 100, Cruzeiro - SP - CEP 12710-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000956-50.2022.8.26.0156 - lauda 4

que faz parte da própria atividade empresarial - RECURSO DESPROVIDO
 (TJSP; Apelação Cível 1039498-12.2020.8.26.0576;
 Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de
 Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data
 do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022).

Passo à análise do pedido de rescisão contratual por inadimplemento da requerida.

As provas colacionadas aos autos demonstram, de forma inequívoca, que a franqueadora não cumpriu com os deveres essenciais previstos no contrato, notadamente a falha na transferência efetiva de seu *know-how* e na prestação de assistência aos franqueados.

Em detida análise do Contrato de Franquia, juntado às fls. 115/131, revela-se a violação das Cláusulas n.º 8.1 "b", "c", "d" e "e" e 8.2. No que tange ao dever de assistência, impunha-se à franqueadora o ônus de demonstrar a regularidade de suas obrigações, o que não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a franqueadora não comprovou a realização de ações de marketing e publicidade, conforme estipulado na Cláusula n.º 11.1.1. do contrato, não apresentando sequer uma campanha realizada com o "Fundo de Marketing". Essa omissão evidencia a falha na assistência que deveria ter sido prestada aos franqueados, corroborada pelo depoimento inserto na exordial que atesta a insuficiência do treinamento e a falta de suporte técnico.

Não se pode desconsiderar que *“está intrínseco no Sistema de Franquia a necessidade da franqueadora transferir conhecimento e experiência ao Franqueado”* (MARINA NASCIMBEM BECHTEJEW RICHTER, *A Relação de Franquia no Mundo Empresarial e as Tendências da Jurisprudência Brasileira*, p. 20).

A respeito dos deveres impostos à franqueadora, cumpre trazer à colação a lição de L. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, que assevera: *“O franqueador assume desde a celebração do contrato, como obrigação principal, o dever de prestar assistência à sua contraparte. Este dever pode revestir-se dos mais variados conteúdos de acordo com a modalidade de franquia em questão e as necessidades do franqueado: assim, conselhos quanto à localização do estabelecimento, às necessidades de estoque, à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL
RUA FRANCISCO MARZANO, 100, Cruzeiro - SP - CEP 12710-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000956-50.2022.8.26.0156 - lauda 5

negociação com os fornecedores, à procura de financiamento, ao arranjo da loja (franquia de serviços e de distribuição); informações sobre o mercado, as preferências dos consumidores, as qualificações do pessoal; apoio jurídico e contábil.” (O Contrato de Franquia Franchising, 2ª ed., p. 42).

No caso em comento, evidencia-se, portanto, a carência de uma estrutura administrativa adequada por parte da ré, que compromete a orientação necessária à atuação do franqueado.

Ademais, os registros de distribuição de processos revelam um dado que enseja uma reflexão imprescindível para um julgamento justo e adequado. A insatisfação manifestada pelo autor não é um fenômeno isolado; ao contrário, a reclamação se repete em diversas outras demandas análogas, indicando um padrão que deve ser cuidadosamente considerado.

Nesse sentido:

Processual. Franquia. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria discutida eminentemente de direito. Desnecessidade de aprofundamento instrutório. Julgamento antecipado que se tem por regular. Nulidade da sentença afastada. Franquia. Pretensão anulatória, de iniciativa do franqueado, por falta de entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF). Descabimento. Declaração no próprio instrumento do contrato de franquia, acerca da entrega. Presunção de veracidade da declaração em relação ao signatário do documento. Arts. 219 do Código Civil e 368 do CPC/73 (art. 408 do CPC/15). Exploração da atividade franqueada por considerável lapso temporal – cerca de um ano e meio – que implica ademais renúncia tácita à possibilidade de invocação de eventual ausência de entrega da COF. Confirmação tácita do negócio. Art. 174 do Código Civil. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Pedido subsidiário de declaração da culpa da franqueadora pelo término da relação contratual. Pertinência. Falta de fornecimento de suporte técnico-comercial suficientemente evidenciada. Inadimplemento da franqueadora caracterizado, a justificar a resolução do negócio, com devolução outrossim da taxa inicial de franquia. Descabimento por outro lado de restituição de valores relativos a royalties e taxa de marketing, bem como de ressarcimento de montante despendido com locação de imóvel para instalação de unidade franqueada e de gastos concernentes ao funcionamento do empreendimento, por dizerem respeito a despesas diretamente derivadas de utilidades usufruídas pelo franqueado. Inadmissibilidade, ademais, de condenação da ré ao pagamento de multa contratual estipulada exclusivamente em seu favor. Inexistência de cláusula penal voltada à quantificação antecipada de eventuais prejuízos advindos de infração contratual porventura praticada pela franqueadora. Inviabilidade, em tais termos, de aplicação inversa da multa. Inexistência, tampouco, de dano moral indenizável. Mera frustração com o insucesso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO

1ª VARA CÍVEL

RUA FRANCISCO MARZANO, 100, Cruzeiro - SP - CEP 12710-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000956-50.2022.8.26.0156 - lauda 6

do negócio. Matéria eminentemente patrimonial. Sentença de parcial procedência reformada. Apelação do autor parcialmente provida (TJ-SP - AC: 00106057220138260576 SP 0010605-72.2013.8.26.0576, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 18/06/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/06/2019).

Contrato de franquia. Serviços "doutor resolve". Pedido de anulação do contrato e devolução dos valores pagos, além de danos materiais. Apresentação da COF no prazo legal, sendo os demais dados devidamente apresentados. Não obstante revele execução do contrato de acordo com as normas de regência, as evidências indicam que os franqueados, quase todos investidores de primeira experiência, não conseguem conduzir a bom termo a parceria e há um enxame de ações denunciando abandono e descaso da franqueadora com o rumo do negócio. Imperiosa uma solução de equidade e surge oportuna lançar mão da teoria da ruptura da base objetiva, sem perquirição ou imputação de culpa pela frustração do empreendimento, legalizando a devolução da taxa de franquia. Provimento, em parte, do recurso dos autores para este fim (TJ-SP - APL: 00372243920138260576 SP 0037224-39.2013.8.26.0576, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 31/08/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/09/2016).

Assentada, pois, a resolução do negócio jurídico entre as partes por culpa da franqueadora, e à luz da orientação consagrada nos precedentes mencionados, impõe-se a restituição do montante despendido a título de taxa inicial de franquia, a ser apurado em Cumprimento de Sentença, devidamente atualizado desde o efetivo desembolso realizado pelo autor, e com juros de mora computados da citação. De rigor, ainda, a devolução dos valores aplicados a título de fundo de marketing e royalties, porquanto a franquia sequer entrou em operação.

Quanto à indenização por danos morais, razão não assiste ao autor.

In casu, não obstante a angústia e frustração que o requerente possa ter experimentado em razão da não concretização do contrato de franquia, constato que o inadimplemento por parte da franqueadora, que ensejou a rescisão contratual, não é suficiente para gerar dano moral indenizável. Trata-se de uma mera hipótese de inadimplemento contratual, sem repercussão nas esferas de direitos fundamentais do demandante.

Ademais, o simples inadimplemento contratual, via de regra, não enseja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL
RUA FRANCISCO MARZANO, 100, Cruzeiro - SP - CEP 12710-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dano extrapatrimonial indenizável, pois o descumprimento dessa natureza obrigacional não é, em sua essência, imprevisível. Portanto, não se pode considerar que a situação vivenciada pelo requerente configure lesão a direitos que justifiquem a reparação por danos

1000956-50.2022.8.26.0156 - lauda 7

morais.

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA ABSOLUTA – Contrato de franquia – Cláusula compromissória – Tese de incompetência da Justiça Estadual suscitada em petição pela ré revel, meses depois do prazo para contestar – Impossibilidade de conhecimento de ofício da extinção do processo por incompetência absoluta (CPC, art. 301, IX, e § 4º)– Extinção sem resolução do mérito afastada – Apelação provida para este fim CONTRATO – Franquia – Assistência técnica da franqueadora, e produtos e serviços de fornecedores homologados defeituosos – Prova documental nesse sentido – Presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia – Rescisão contratual procedente – Condenação da franqueadora à devolução parcial da taxa de franquia (porque não negados o treinamento inicial e a assistência pré-inauguração), da taxa de publicidade e/ou propaganda, bem o pagamento da multa contratual e a restituição dos valores investidos pelo autor para implantação da franquia (CPC15, art. 1.013, § 3º, I) DANO MORAL - Rescisão de contrato de franquia - Culpa atribuída à franqueadora Angústia e frustração suscitadas pela pessoa física apelante - Contribuição do autor para o deficitário quadro financeiro Dano moral não configurado - Mero aborrecimento - Indenizatória improcedente neste tocante (CPC15, art. 1.013, § 3º, I) - Apelação do autor improvida Dispositivo: deram provimento ao recurso e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC15, julgam parcialmente procedente o pedido para declarar a rescisão do contrato e condenar a franqueadora à pagamento de indenização por dano material (TJ-SP 10024199420158260019 SP 100241994.2015.8.26.0019, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 25/04/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/04/2018)

Por fim, no que tange à modulação dos efeitos da Cláusula de Não Concorrência, considerando que a rescisão do contrato ocorreu por culpa exclusiva da ré, impõe-se o afastamento da referida cláusula. Nesse sentido, é o entendimento consagrado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

APELAÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO NEGÓCIO IMPOSTA PELA FRANQUEADORA. BOA-FÉ CONTRATUAL. Cerceamento de prova inócurrenente. Cláusula de não concorrência. Alteração da modalidade de negócio. Caracterizada a culpa da franqueadora na rescisão do contrato de franquia, é possível afastar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL
RUA FRANCISCO MARZANO, 100, Cruzeiro - SP - CEP 12710-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cláusula de não concorrência, visando o equilíbrio contratual e o respeito ao princípio da boa-fé, que devem estar presentes no momento da execução do contrato. Improcedência do pedido inicial. Recurso desprovido (TJ-SP - Apelação Cível: 1000027-80.2021.8.26.0114 Campinas, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 29/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação:

1000956-50.2022.8.26.0156 - lauda 8

30/11/2023)

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão subsidiária, para **DECLARAR o Contrato de Franquia de fls. 115/131 RESCINDIDO por culpa exclusiva da ré e CONDENÁ-LA ao pagamento dos valores investidos a título de taxa inicial de franquia, fundo de marketing, royalties e da multa contratual no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (Cláusula 18.2)**, a serem corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP (IPCA) a partir do desembolso e acrescidos de juros legais de mora de um por cento ao mês contados da data da citação, observando-se, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a Taxa Selic, na forma da atual redação dos arts. 389 e 406, § 1º do Código Civil.

Em consequência, julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar ora concedida.

Nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, arcará a ré com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) do valor da condenação, consoante disposto no § 2º do art. 85, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, para fixação do percentual, a natureza da causa, seu tempo de duração e o trabalho desempenhado.

Sem prejuízo, julgo extinta a reconvenção apresentada por -----, em face de -----, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

A reconvenção deverá ter sua distribuição cancelada, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

RECONVENÇÃO - Pedido de justiça gratuita -Hipossuficiência financeira não comprovada - Falta de recolhimento das custas iniciais Cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC - Cabia à parte autora ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL
RUA FRANCISCO MARZANO, 100, Cruzeiro - SP - CEP 12710-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

instruído regularmente o processo com os documentos necessários para a aferição da gratuidade da justiça - Sentença mantida- Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008601-07.2020.8.26.0477; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021)

1000956-50.2022.8.26.0156 - lauda 9

P.I.

Considerando-se que o vigente CPC suprimiu o juízo de admissibilidade na primeira instância, em havendo apelação, independente de novo despacho, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC). Em seguida, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à instância superior, dispensada nova conclusão.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Cruzeiro, data certificada eletronicamente.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz de Direito
(assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000956-50.2022.8.26.0156 - lauda 10